

VIOÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A IMPORTÂNCIA DO EMPREGO DO DEPOIMENTO ESPECIAL

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS AND THE IMPORTANCE OF THE USE OF SPECIAL TESTIMONY

DOI 10.5281/zenodo.10055728

Andressa Cristina Pimentel do Nascimento¹
Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a importância e a eficácia do emprego do depoimento especial utilizado para inquirir menores testemunhas ou vítimas de violência sexual. Os procedimentos técnicos adotados foram a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de livros, artigos, teses, legislação, doutrinas, revisando de forma intensa a literatura existente sobre o assunto em questão. O método para a análise dos dados escolhido foi o dedutivo, no qual se partiu de premissas gerais para poder chegar à conclusão acerca da relevância do depoimento especial para assegurar a não revitimização dos menores já expostos a situações traumáticas.

Palavras-chave: Estupro de vulnerável; depoimento especial; Processo Penal; Direito Penal.

ABSTRACT

The purpose of this article was to analyze the importance and effectiveness of the use of special testimony used to interrogate minors who are witnesses or victims of sexual violence. The technical procedures adopted were the bibliographic research, elaborated from books, articles, theses, legislation and jurisprudence, intensively reviewing the existing literature on the subject in question. The method of data analysis chosen was the deductive one, in which it started from general premises to reach a conclusion about the relevance of the special testimony to guarantee the non-re-victimization of minors already exposed to traumatic situations.

Keywords: Rape of vulnerable. Special testimonial. Criminal proceedings. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes de violência sexual estão presentes desde os primórdios até atualmente,

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio - FAPE. E-mail: andressacristinapimenteldonascimento@outlook.com

² Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Norte Paraná – UNOPAR. Graduada em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Docente do Curso de Direito da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE. E-mail: isabelasamaral@outlook.com

é possível encontrar registros de violências sexuais nas mais remotas sociedades, ainda que presentes em alguma história folclórica.

Houve épocas em que a violência sexual era prática comum e não reprovável, a exemplo do que acontecia em sociedades escravagistas, nas quais os senhores podiam fazer o que lhes bem aprouvesse com seus escravos, de maneira que a prática de estupro era rotineira. Ainda hoje é um crime que preocupa e choca a sociedade, ainda mais quando as vítimas são pessoas que não podem se defender, como crianças e adolescentes.

É frequente que as vítimas sofram sequelas psicológicas, podendo essas ter consequências mais drásticas para indivíduos que ainda se encontram em formação, tal como as crianças e adolescentes. Isso deve ser levado em consideração pelo Poder Judiciário para que a própria investigação do crime não piore o quadro das vítimas. Algumas medidas são adotadas com esse fato em mente, tal qual o depoimento especial.

Isto posto, este trabalho procurou analisar a importância e a eficácia da utilização do depoimento especial, tanto para o não agravamento do quadro da vítima quanto para a produção suficiente de provas contra o acusado.

O trabalho foi estruturado em três partes que buscam contextualizar e explicar o estupro de vulnerável e o depoimento especial previsto na Lei 13.431/2017, evidenciando a sua evolução em comparação ao depoimento tradicional previsto no Código de Processo Penal.

Dessa forma, primeiro se realizou uma revisão bibliográfica a respeito da análise histórica do abuso sexual infantil, expondo as formas de tratamento à criança na antiguidade e quem hoje é entendido como criança e adolescente. Em seguida, foi abordado o depoimento especial, contextualizando a sua origem, em que ano passou a ser obrigatório e quais os métodos para a inquirição dos infantes, mostrando em seu contexto.

2 VISÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO

O fenômeno da violência nas relações familiares é muito complexo e merece um olhar atento nos vários contextos, abrangendo aspectos sociais, culturais e também da dinâmica familiar.

Para melhor compreensão dos aspectos que regem a violência sexual contra vulneráveis, é necessário realizar uma breve contextualização sobre a prática de estupro no Brasil e sobre as normas de direito interno que visam à proteção das crianças e dos adolescentes.

2.1. Escorço histórico

A violência sexual contra a criança e o adolescente não é um problema exclusivo das sociedades modernas; muito pelo contrário, é um problema que pode ser encontrado desde as mais antigas civilizações.

A imprudência com a criança e o adolescente ao longo da história humana significou uma das fases marcantes do conhecimento humano, pois não havia um sistema de proteção, haja vista que não ocorria o entendimento de vulnerabilidade ligado à criança e ao adolescente e raramente se argumentava sobre tal assunto (AZAMBUJA, 2008).

Na Idade Média, os infantes, assim que estivessem sem a necessidade contínua de cuidado maternal, passavam a ser tratados como adultos, até mesmo nas questões direcionadas à sexualidade, tendo como acontecimento comum o casamento entre crianças e adultos, visto que o discernimento entre eles não existia nessa época. Por esse motivo o tratamento e a ignorância a respeito da sensação de infância faziam com que esses menores ficassem mais expostos e vulneráveis para as violências (SILVA, 2018).

De acordo com Carvalho (2010), a forma de tratar a criança no decurso do tempo se modificou e segue em processo de mudança, em conformidade com o corpo social no qual está inserida. Atualmente a criança recebe atenção do ordenamento jurídico, sendo ela detentora de direito, é caracterizada em sua única condição de ser humano em curso de desenvolvimento e deve dispor de certa liberdade.

Podemos dizer que os traumas vividos durante a infância podem causar marcos severos e induzir negativamente nas decisões da vida adulta. A violência sexual causa um imenso sofrimento nas vítimas, consegue intervir de forma sem igual em seu desenvolvimento psicológico e social (SILVA, 2018).

São compreendidas como atitudes abusivas agressões não apenas no aspecto físico, mas também a nível psicológico e emocional. É evidente o fato de que os pais detêm até certa idade de seus filhos o controle da maioria das situações na vida desses, principalmente quando ainda crianças. No entanto, muitas vezes esse controle ultrapassa o limite saudável da relação familiar, ocasionando assim situações onde o poder parental é usado de forma indevida.

É possível afirmar que atitudes violentas e abusivas por parte do núcleo familiar não possui raízes recentes, sendo estruturais, e, dessa maneira, contemporâneas, de modo que aspectos violentos nas estruturas familiares se normalizaram ao ponto de a sociedade muitas vezes fazer vista grossa diante da problemática, “por se tratar de um problema de família”.

2.2 A proteção jurídica da criança e do adolescente

Com base no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, aqueles que contam com idade entre 12 e 18 anos incompleta são considerados adolescentes. O depoimento especial será aplicado para crianças e adolescentes. Portanto, faz-se necessário saber quem se encaixa nesses conceitos.

Já a Lei Primeira infância, Lei nº 13.257/16, em seu artigo 2º aduz que: “Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança”.

Ressaltamos que a criança e o adolescente são titulares de direitos que devem ser assegurados, com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, haja vista que, por serem vulneráveis, e por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.

Nesse sentido, a Constituição Federal vigente prevê em seu art. 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, entende-se que o direito da criança e do adolescente condiz a um conjunto de normas que regulam a conduta do homem, do Estado e da sociedade em face da sua parcela populacional que se encontram em processo de desenvolvimento e amadurecimento.

Para garantir o cumprimento dessas normas, o ECA (1990) assegura o acesso da criança à Justiça e a criação da Justiça da Infância e da Adolescência (especializada), além da instituição Conselhos Tutelares para assuntos de interesse desses sujeitos.

Tendo em vista o direito à educação que a Constituição Federal de 1988 prevê às crianças e aos adolescentes, o ECA e a Lei nº 9.394/96, as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscam garantir o acesso de crianças, adolescente, jovens e adultos à educação, bem como a sua permanência nas instituições de ensino, motivada pela finalidade específica de formar o sujeito para o exercício da cidadania e o preparar para o trabalho, de forma a possibilitar a sua participação na sociedade (CFESS, 2001).

Já quanto à eficácia social dos direitos da criança e do adolescente, para evitar os meios de judicialização, o ECA prevê meio protetivo de atuação preventiva, espontânea e

prioritária entre todos os órgãos da administração pública por meio de intervenção do Conselho Tutelar.

O ECA (1990) ainda garante uma maneira de, nos casos em que a atuação preventiva não seja suficiente, o Poder Judiciário intervir buscando efetivar os direitos individuais de crianças e adolescentes. A intervenção do Poder Judiciário se dará em hipóteses restritas, e se dará na forma expressa e eventual de ordem judicial, no sentido de fazer com o que o Poder Público faça valer a pena os direitos das crianças e dos adolescentes, para um melhor acompanhamento de responsabilização, tanto nas esferas civil, administrativa e mesmo criminal artigo 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90.

No que toca aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, podemos salientar que são órgãos plurais, democráticos e interdisciplinares, fazendo com que se congreguem os mais diversos setores da administração e segmentos da sociedade. Com base nessa perspectiva, tem em seu bojo uma visão ampla e um planejamento superior da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, principalmente no âmbito governamental em vários níveis.

Atualmente, a violência contra a criança e ao adolescente é sujeita a medidas punitivas fixadas por um estatuto próprio, sendo ele o ECA, estabelecido pela Lei nº 8069, de julho de 1990, que propôs “a proteção integral à criança e ao adolescente”.

3 ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O art. 217-A do Código Penal tutela a dignidade sexual do vulnerável. Antes da Lei 12.015/2009, o ato sexual com pessoa vulnerável configurava, a depender do caso, estupro segundo o art. 213, ou atentado violento ao pudor segundo o art. 214, mesmo que praticado sem violência física ou moral, pois presumida de forma absoluta de acordo com a maioria no art. 224 do CP.

Ocorre que conjunção carnal abrange apenas a penetração do pênis na vagina, ou seja, atos como penetração anal, masturbação, sexo oral, entre outros, eram entendidos apenas como atos libidinosos, sendo enquadrados no crime de atentado violento ao pudor.

Em 2009, a conduta de praticar ato libidinoso passou a integrar o tipo penal do crime de estupro em conjunto com a conjunção carnal; também passou a ser admitido o crime de estupro sem contato físico.

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ribeiro Dantas (2016), o estupro de vulnerável sem contato físico pode ser compatível com a conduta de quem teve contato, a questão no caso é de proteger a pessoa daquela situação. Por mais que não exista o contato físico, é impensável supor que não houve nenhum abalo emocional em uma criança, por exemplo, que passou por uma situação dessas, decorrente do abuso.

A posição do Supremo Tribunal de Justiça com relação à não exigência de contato físico aduz que, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*, a prática de conjunção carnal e de outros atos libidinosos contra a mesma vítima não pode gerar dois crimes distintos, já que ambos caracterizam o crime de estupro.

De acordo com entendimento dos Tribunais, os acórdãos da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2010 dispõem que:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 12.015/09. LEI PENAL MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. CONDUTAS PRATICADAS CONTRA A MESMA VÍTIMA E NO MESMO CONTEXTO. CRIME ÚNICO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 144.870/DF, da relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, firmou compreensão no sentido de que, com a superveniência da Lei nº 12.015/2009, a conduta do crime de atentado violento ao pudor, anteriormente prevista no artigo 214 do Código Penal, foi inserida àquela do art. 213, constituindo, assim, quando praticadas contra a mesma vítima e num mesmo contexto fático, crime único de estupro. 2. Tendo em vista que o paciente foi condenado por ter praticado, mediante grave ameaça, conjunção carnal e coito anal contra a mesma vítima e no mesmo contexto, é de rigor, pelo princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, o afastamento da condenação pelo atentado violento ao pudor. 3. Habeas corpus concedido para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, nos termos da Lei nº 12.015/2009, destacando que deverá ser refeita a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. (BRASIL, 2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTEGRAM O TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INFRAÇÕES COMETIDAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.015/09. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Verificado que a pena-base no tocante ao crime de roubo agravado foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias que integram o tipo penal incriminador, de rigor a redução ao mínimo legal. 2. Com o advento da Lei nº 12.015/09, unificaram-se as condutas dos antigos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, do que resulta ser essa lei "plus douce", em relação ao Código Penal, a exigir retroatividade, para alcançar fatos passados, pondo fim ao dissídio doutrinário e jurisprudencial que se lavrava a respeito da possibilidade de continuação entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor. 3. Diante dessa nova situação jurídica, mais favorável ao paciente, e unificadas as condutas do

estupro e do atentado violento ao pudor, cabe redimensionar a pena privativa de liberdade imposta. 4. Ordem concedida para reduzir as penas ao total de catorze anos e oito meses de reclusão, no regime inicial fechado, e vinte diárias, no unitário mínimo. (BRASIL, 2010).

Ainda nessa linha de raciocínio, os acórdãos da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2010, aduzem que:

Habeas corpus. [...] 2. Estupro e atentado violento ao pudor. Superveniência da Lei n. 12.015/2009. Retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL). Continuidade delitiva. Possibilidade. 3. Ordem concedida de ofício. (BRASIL, 2010, grifo nosso) HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DOS ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DA LEI 12.015/2009. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ DENEGADO PELA PRIMEIRA TURMA DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. SÚMULA 611/STF. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A decisão impugnada deu pela ocorrência de concurso material entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos termos da reiterada jurisprudência do STJ e do STF. 2. Na concreta situação dos autos, o impetrante reitera o pedido de reconhecimento da continuidade entre os delitos pelos quais se acha definitivamente condenado. Pedido já rechaçado pela Primeira Turma deste STF, no julgamento do HC 93.981, também de minha relatoria. 3. Sucede que, após o julgamento, a Lei 12.015/2009, editada em 07 de agosto de 2009, alterou substancialmente a disciplina dos crimes pelos quais o acionante foi condenado (arts. 213 e 214 do Código Penal). Alteração que fez cessar o óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor, cometidos antes da vigência da Lei 12.015/2009. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido, mas deferido de ofício para determinar ao Juiz das Execuções Penais que proceda, nos termos da Súmula 611 deste Supremo Tribunal Federal, à “aplicação de lei mais benigna”. Juízo que há de observar, pena de reformatio in pejus, os limites fixados no Agravo de Execução nº 70006882997/TJ/RS. (BRASIL, 2010).

Fernando Capez (2014, p. 463) esclarece “que é viável o crime continuado quando houver objetivo único pelo agente, devidamente provado nos autos, como por exemplo, o autor que objetiva o congresso carnal com o ofendido durante um ano, não tendo sido interrompida a cadeia delitiva”.

Segundo Cunha (2017), o crime previsto no art. 217-A crime é comum podendo ser praticado por qualquer pessoa. E se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, a pena será majorada de metade (art. 226, II).

Ademais, a vítima, por sua vez, só pode ser pessoa com menos de 14 anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental que lhe torne incapaz de discernir sobre a

prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tenha condições de oferecer resistência (217-A, § 1º, CP).

Quando o art. 217-A dispõe que a vítima do crime de estupro de vulnerável é a menor de quatorze anos, conseqüentemente admite a aquisição da capacidade de consentimento para a relação sexual uma vez atingida esta idade, de forma que ato sexual com maiores de 14 anos não é criminalizado, a não ser, quando, não tenha consentimento mútuo ou, ainda que haja consentimento, tratar-se de situação de exploração sexual.

Antes da entrada em vigor da Lei 12.015/09, o Código Penal considerava pelo disposto art. 224, presumidamente violenta a relação sexual com menor de quatorze anos. Havia, então, extenso debate a respeito da natureza da presunção, isto é, se relativa ou absoluta (CUNHA, 2017).

Dessa forma, uma primeira corrente sustentava a necessidade de apurar, a incapacidade do menor para o consentimento, enquanto outra, majoritária, defendia a aplicação absoluta da regra relativa à idade.

A clara disposição legal, no entanto, não foi capaz de impedir a continuidade do debate a respeito da presunção, agora de vulnerabilidade. Afirma, por exemplo, Rogério Cunha *apud* Guilherme Nucci (2017, p. 498):

Agora, subsumida na figura da vulnerabilidade, pode-se tratar da mesma como sendo absoluta ou relativa. Pode-se considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável a ponto de seu consentimento para a prática do ato sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa à vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? Essa é a posição que nos parece acertada. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Se durante anos debateu-se, no Brasil, o caráter da presunção de violência- se relativo ou absoluto-, sem consenso, a bem da verdade, não será a criação de novo tipo penal o elemento extraordinário a fechar as portas para a vida real.

Segundo Araújo (2002), o abuso sexual é uma forma de violência que muitas vezes envolve poder, coação e/ou sedução, baseado em duas desigualdades básicas existentes entre agressor e vítima: de gênero e de geração. Isso faz com que, frequentemente, esse abuso seja praticado sem o uso da força física, não deixando marcas visíveis e dificultando sua comprovação.

O abuso sexual de menores é entendido como o contato ou a relação sexual que envolva um adulto e uma criança, em que o adulto se favorece da autoridade e do domínio para

instigar a própria vítima ou um terceiro (SANTOS: IPPOLITTO, 2011).

Ainda, de acordo com Organização Mundial de Saúde (OMS, 2003, p. 75):

[...] o abuso sexual infantil é o envolvimento de uma criança em atividade sexual que ele ou ela não compreende completamente, é incapaz de consentir, ou para a qual, em função de seu desenvolvimento, a criança não está preparada e não pode consentir, ou que viole as leis ou tabus da sociedade. O abuso sexual infantil é evidenciado por estas atividades entre uma criança e um adulto ou outra criança, que, em razão da idade ou do desenvolvimento, está em uma relação de responsabilidade, confiança ou poder, a atividades se destina a gratificar ou satisfazer as necessidades da outra pessoa.

Essa violência se define através de ações realizadas com o intuito sexual que, por serem danosas ao corpo e ao psicológico do menor violado, infringem as garantias individuais, tais como liberdade, respeito e dignidade (FLORENTINO, 2015). Segundo Habigzang *et al* (2005), o nível de dificuldade que a família e a sociedade encontram para denunciar ocorrências de suspeita ou comprovação de abuso contra crianças e adolescentes aos órgãos competentes é grande.

Para mais do fator do poder, há também a problemática do constrangimento da vítima em falar sobre o assunto, ou até mesmo denunciar. Uma vez que a vítima tenha compreensão de que foi abusada, é comum o sentimento de culpa, que recorrentemente faz com que se envergonhem do ocorrido e se fechem a fim de não expor a violência sofrida por medo de que os demais não o compreendam.

3.1 O abuso sexual intrafamiliar

O abuso sexual infantil extrafamiliar e intrafamiliar é complexo, realizado pela ação repressora de um adulto com a criança, tendo como o objetivo a satisfação do desejo sexual. A diferença entre eles são que o abuso sexual intrafamiliar ocorre quando o agressor pertence à família da vítima, enquanto no extrafamiliar o agressor não se caracteriza como integrante familiar.

A violência nas relações familiares merece um olhar atento nos vários contextos, abrangendo aspectos sociais, culturais e também da dinâmica familiar. E é fato que muitas vezes o porto seguro que se tem pré-estabelecido a respeito de como um lar deveria ser se vê corrompido por situações que, diante da conjuntura social, parecem não ter saída, visto o sentimento de resignação e impotência vividas pelos familiares. Há também o entendimento

social de normalização da violência parental através da ideologia de que terceiros não devem intervir em “assuntos de família”.

Ademais, quando um casal constitui novo matrimônio, traz consigo distintos fatores que envolvem à sua família de origem. Dessa forma, se o casal traz consigo sua nova família, crenças, valores e mitos da família de origem, sem que sejam avaliados critérios de adaptação e conciliação entre ambos, essa construção familiar poderá sofrer repetições o que não se diferencia da família de origem. No mais, se o grau de diferença da família anterior for alto, consequentemente poderão aparecer conflitos conjugais, além de perturbação emocional e psicológica.

Uma vez que o método educativo empregado pela família na criação da criança é primordial na formação dos aspectos de sua personalidade, inculcando valores, padrões de comportamento, opiniões e até mesmo gostos (WEBER, 2007), é correto afirmar que as lacunas deixadas em aberto em cada uma das fases, podem vir a se refletir negativamente em vários aspectos da vida do indivíduo.

É de conhecimento geral que os abusos sexuais causam sofrimentos marcantes na vida do menor, mas, de acordo com Alberton (*apud* AZAMBUJA, 2006), o abuso sexual intrafamiliar constitui acontecimentos difíceis de serem lidados pelas vítimas, tendo em vista que no ambiente familiar existem os dois lados dessa situação de abuso, tem-se a vítima e o abusador convivendo no mesmo ambiente.

Caso o abuso infantil intrafamiliar ocorra de modo explícito aos demais integrantes da família, ou melhor, dizendo, quando já é de praxe nesse ambiente familiar esse tipo de ocorrência da ação repressora de um adulto com a criança, as vítimas, além de não disporem de defesa alguma, ainda não podem contar com o apoio familiar.

Forward e Buck (1989) explicam que o abuso intrafamiliar compromete pessoas com algum grau aproximado de parentesco e aquelas que considerem tê-lo. Consiste que, mesmo não sendo consanguíneos, se realmente são considerados familiares, como por exemplo, padrasto, madrasta, pai adotivo etc., a graveza incestuosa se instala de igual modo.

Padilha e Gomide (2004) relatam que, no momento que a violência acontece dentro da família, o agressor mais comum é o pai ou padrasto que comete a violência contra a filha ou a enteada.

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência é vista como um meio praticado por algumas formas já que “O uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar

em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação” (DAHLBERG KRUG *apud* OMS 2006, p. 1167).

Conforme já citado anteriormente, o abuso sexual intrafamiliar ocorre dentro de uma dinâmica familiar complexa e ampla, de maneira que, em muitos casos, pode estar ligado a outros tipos de violência, tais como negligência, violência psicológica e física.

A concepção deturpada a respeito da vitimização de uma criança fisicamente abusada, visto que nem sempre os sinais necessários são captados, e quando captados, pouco se faz a respeito da tomada de providências interventivas e terapêuticas, afinal de contas, a quadratura social há muito normalizou o uso da coerção e da violência como fatores integrantes do processo educacional das crianças no núcleo familiar.

De acordo com alguns relatos, as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que acontecem dentro do contexto familiar, sentem-se intimidadas pelas agressões e outros meios de coação utilizados pelo agressor. O que é possível devido à falta de amparo e uma maior supervisão por parte de seus responsáveis legais (BALBINOTTI, 2009).

É importante, nesse sentido, consideramos que órgãos governamentais responsáveis se atentem às questões que são um alerta para a saúde dos indivíduos a nível físico e psíquico, tendo por reconhecido o fato de que muitas implicações socioeconômicas podem propiciar a ocorrência de situações abusivas que se agravam diante da não possibilidade em denunciar, e da não inclusão das vítimas em terapêuticas que visam cuidar do sofrimento psíquico.

No que toca às consequências de um possível abuso sexual contra vulnerável podem ser vistas de acordo com as características apresentadas tais como:

Físicas: pesadelos e problemas com o sono, mudanças de hábito alimentares, perda do controle de esfíncteres. Comportamentais: Consumo de drogas e álcool, fugas, condutas suicidas ou de auto-flagelo, hiperatividade, diminuição do rendimento acadêmico. Emocionais: medo generalizado, agressividade, culpa e vergonha, isolamento, ansiedade, depressão, baixa auto-estima, rejeição ao próprio corpo (sente-se sujo). Sexuais: conhecimento sexual precoce e impróprio para a sua idade, masturbação compulsiva, exibicionismo, problemas de identidade sexual. Sociais: déficit em habilidades sociais, retração social, comportamentos antissociais (LIMA, 2013, p.11).

O abusador detém o desenvolvimento físico e psíquico maior, o que realiza o domínio sobre o menor. Ocorre que, quando o abusador é convivente do ambiente familiar, ou seja, amigo da família, o mesmo desempenha um tipo de fascínio, tanto sobre a vítima como também sobre seus familiares, mostrando-se gentil, amável, e bom com todos, em especial com a vítima e seus genitores (CECRIA, 2000).

Dessa maneira, o abuso sexual ocorrido no seio familiar pode ser facilitado pela relação de confiança que normalmente os abusadores possuem com as vítimas e com os outros membros da família que não percebem a situação, ou que não julgariam o agressor capaz de cometer tal violência. Pais, tios, irmãos, primos, padrastos, avôs, pessoas próximas e acima de qualquer suspeita comprovadamente estão entre os indivíduos que cometem abusos sexuais com mais facilidade e frequência, dado as relações proximais com os membros da família.

Os seres humanos são dotados de racionalidade e discernimento, o que faz com que sejam o grupo animal mais violento sobre o planeta Terra, já que mesmo dotados dessas capacidades ainda chegam a ponto de cometer ato tão repulsivo como a violência sexual contra menores dentro do contexto familiar. Isso gera o desafio de compreender as interações que alicerçam esse crime (MORE, 2014).

Ainda para a mesma autora, quando o abusador agride a vítima com o uso de violência física, alguns sinais podem ser notados: o menor pode se tornar hiperativo, depressivo, temeroso; pode demonstrar tendências autodestrutivas e ao isolamento, baixa autoestima, tristeza e medo dos pais; podem existir alegações de agressão dos pais; relatos de causas pouco viáveis às lesões; fugas de casa; problema de aprendizado; faltas frequentes à escola.

Veremos a seguir os receios sofridos pela vítima diante de uma violência e por medo do agressor.

Em seu silêncio, é possível perceber que, ao mesmo tempo em que a vítima não denuncia o agressor, ela também paralisa, não se protegendo por outros meios como se faltassem recursos mediadores para isso. Dependendo da idade da vítima, muitas vezes o recurso mediador passa pela ordem simbólica, podendo ser aquilo que ela é capaz de mostrar ou dizer com suas palavras ou comportamentos (FLORENTINO, 2015, p. 142).

É comum em muitos contextos familiares que a ideologia punitiva permeie a relação dos pais para com os filhos de modo que essa seja vista como uma eficaz medida educativa, perpetuando assim uma estrutura de coação e medo com o pretexto da manutenção das rédeas nas mãos dos pais. Sabe-se, no entanto, que a presente problemática não é atual, e se desenvolveu em um tempo muito anterior ao do cenário contemporâneo.

Embora asseguradas pelo ECA, nem sempre a segurança e a integridade de crianças e adolescentes são direitos efetivos, principalmente em seus próprios lares, como afirma Poirier (2006, p. 11):

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a todo menino e menina o direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas públicas

que permitam seu nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso. A força da lei, no entanto, não tem sido suficiente. Nossas crianças e nossos adolescentes, todos os dias, são vítimas de diversos tipos de violência. Têm seus direitos violados, sua vida ameaçada, seus sonhos interrompidos.

Além dos transtornos enfrentados e do medo de falar sobre o abuso, as vítimas dificilmente contam com uma rede de apoio que perceba, a partir dos detalhes, situações de abuso. Isso ocorre porque “Frequentemente, a criança ou o adolescente maltratado não apresenta sinais de ter sido espancado (a), mas traz consigo múltiplas evidências menores, que podem estar relacionadas à privação emocional, nutricional, negligência e abuso” (BRASIL, 2002, p. 34-35).

Portanto, conforme abordado, o abuso sexual intrafamiliar se reflete em graves consequências negativas, partindo das feridas físicas, como lesões e lacerações pélvicas, hematomas, infecções, fissuras, assaduras, entre outros, até as feridas a nível subjetivo, tais como

Interesse precoce em brincadeiras sexuais ou conduta sedutora, choro fácil sem motivo aparente, comportamento regressivo, comportamento submisso, desenhos ou brincadeiras que sugerem violência, baixo nível de desempenho escolar, baixa autoestima e aversão a qualquer atividade de conotação sexual (BRASIL, 2002, p. 34-35).

A violência familiar implica em danos nos mais variados níveis, individual e familiar, assim como traz consequências psicológicas e sociais. A violência não se restringe à agressão física, podendo ser agressão psicológica, moral, patrimonial ou sexual, podendo resultar em traumas gravíssimos às vítimas, dado o rompimento de laços afetivos com aquele de quem eram pressupostos os deveres de proteger e abrigar.

E é fato que, muitas vezes, o porto seguro que se tem pré-estabelecido a respeito de como um lar deveria ser, se vê corrompido por situações que diante da conjuntura social, parecem não ter saída, visto o sentimento de resignação e impotência vividas pelos familiares.

A violência física no contexto intrafamiliar nunca pode ser encarada como um artefato saudável para a educação das crianças, visto que esta pode ocasionar graves danos, sejam eles em situações mais drásticas como o óbito, danos físicos irreversíveis, ou feridos a nível físico e psíquico.

O abuso sexual intrafamiliar é desencadeado através de uma dinâmica complexa e ampla para que se possam desvendar os fatores que podem estar ligado a outros meios de violência, tais como negligência, violência psicológica e física. É importante, nesse sentido, que

órgãos governamentais responsáveis se atentem às questões que são um alerta para a saúde dos indivíduos a nível físico e psíquico, tendo por reconhecido o fato de que muitas implicações socioeconômicas podem propiciar a ocorrência de situações abusivas.

Segundo Ressel (2011, p. 22), “são no convívio com os pais e demais familiares que se marca o modelo cultural da sexualidade e a partir daí a conduta feminina e masculina são descritos em uma constituição pertinente aos valores do seu grupo social”.

A ocorrência desses abusos sobretidos, acarreta uma maior dificuldade em elucidar o fato, pois geralmente essa ação vem de alguém próximo ou parente consaguíneos ou não, de modo com que a criança fique mais oprimida. Pois muitas das vezes a vítima e agressor vivem no mesmo ambiente, gerando assim o medo na vítima de perder o afeto familiar.

4 A LEI Nº 13.431/2017 E O DEPOIMENTO ESPECIAL

O estupro de vulnerável pode ocasionar padrões nocivos de comunicação, como por exemplo, quando uma criança é vítima de alguma violência dentro de seu lar, é comum que isso seja notificado através da reprodução de padrões negativos, ou até mesmo interferência no rendimento escolar. Tendo isto em vista, a pertinência do tema se encontra na relevância da problemática e suas implicações, que se estendem a níveis subjetivos e ainda sociais.

O surgimento do depoimento especial ocorreu em meados do ano de 2003, no Estado Rio Grande do Sul, por iniciativa do Poder Judiciário, tendo como principais responsáveis os juízes da 1º e 2º Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul (MICHELS, 2020).

Segundo Ribeiro (2020), em 2003, a Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, depois de muitas buscas e pesquisas de informações, começou a empregar o depoimento especial para a inquirição dos infantes vítimas ou testemunhas de crimes. A metodologia foi implementada baseada nos dados e referências fornecidas pela *Childhood* Brasil, que tem por foco a garantia e a proteção de crianças.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) outorgou a Recomendação nº 33, do dia 23 de novembro, propondo aos tribunais constituir os serviços do depoimento especial para a inquirição dos infantes vítimas ou testemunhas de violência sexual. Orientou-se pelas buscas feitas em depoimento especial já posto pelo país, embasados na prática do Tribunal do Rio Grande do Sul.

A Lei nº 13.431, de 04 de abril 2017, modificou o ECA estabelecendo um método de precaução às crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência sexual. A lei evolui

o ECA ao introduzir duas técnicas admissíveis para a tomada de depoimento daqueles que possuem até 18 anos de idade incompletos no curso do processo penal, os quais sejam a escuta especializada e depoimento especial (OLIVEIRA; HERBELE, 2021).

Os arts. 7º e 8º da referida Lei conceituam a escuta especializada e o depoimento especial, os quais dizem:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Por sua vez, o art. 10 determina que “A escuta especializada e o depoimento especial será realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência”.

Portanto, as oitivas não poderão ser realizadas em salas inadequadas, como são as salas de delegacias e fóruns. O intuito é fazer com que o ambiente, seja mais acolhedor, de forma com que a criança se sinta protegida, onde falará livremente sobre os fatos ocorridos.

O art. 11 narra sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades policial e judicial ao realizar o depoimento especial, determinando em seu *caput* que este deve ser realizado, preferencialmente, apenas uma vez, como forma de produção antecipada de prova judicial, sendo garantido ao investigado a ampla defesa.

Vale ressaltar que o §2º do art. 11 diz que o depoimento especial não pode se repetir, salvo em casos específicos, e mais, depende da concordância da vítima ou representante legal.

Já o art. 12 traz um rito determinado para a realização do depoimento:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

- V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017).

Segundo Herbele e Oliveira (2021), a Constituição Federal, junto à Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, estabelece ao país atuações efetivas para concretizar o sistema de proteção integral. A edição desta lei é um reflexo de engajamento nacional com tais atos, uma vez que determina normas de auxílio e proteção a crianças que sofreram violências. A sua aplicabilidade é indispensável quando a vítima ou testemunha tiver menos de 18 anos de idade, bem como opcional com relação a aqueles entre 18 e 21 anos.

Benedito Rodrigues dos Santos (2014 p. 23-24) conceitua depoimento especial como:

O depoimento especial não se resume a um espaço físico amigável a crianças e adolescentes e a procedimentos de tomada de depoimento, embora estes dois componentes sejam elementos essenciais desta metodologia. Podemos afirmar que o depoimento especial é uma nova filosofia jurídica que eleva crianças e adolescentes à condição de sujeitos contratantes pelo direito à palavra. Dessa forma, expressa uma nova postura da autoridade judiciária, que busca a complementaridade de sua atuação na interdisciplinaridade, particularmente por meio de participação da equipe multiprofissional especificamente formada para realizar a entrevista forense com crianças e adolescentes. O depoimento especial resultou da busca de culturas e práticas não revitimizantes, tendo como focos a proteção de crianças e adolescentes contra a perspectiva adultocêntrica da cultura jurídica tradicional e a geração de uma nova ética da oitiva, que passou da ‘inquirição’ para a ‘escuta’. Portanto, é o prenúncio de uma nova cultura jurídica de adesão/respeito ao princípio de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos.

O uso de artefatos como manipulação e chantagem emocional são eficazes sobre as vítimas, fator esse que se deve justamente à relação de poder do adulto em detrimento da criança ou adolescente, que, por sua baixa idade e compreensão a respeito da sexualidade, não assimilam a situação, ou ainda, são submetidas a ameaças, não encontrando assim brecha para dar voz ao transtorno sofrido a fim de denunciar.

Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 1), ressalta que:

[...] a lei tem por finalidade resguardar, evitando o contato do infante ou jovem com o suposto autor ou acusado ou com qualquer pessoa que possa lhe representar ameaça, coação ou constrangimento. Diante disso, criou a escuta especializada (feita por profissional especializado) e o depoimento especial, diretamente ao delegado ou juiz, mas em ambiente favorável à criança e ao adolescente, devidamente preparados para isso, eliminando-se, por certo, a oitiva em salas comuns de delegacia e fóruns. Deverá haver infraestrutura para garantir o sigilo do ato.

Concisamente, Cezar (2007, p. 51) explica:

Trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes vítimas de abuso sexual, retirá-las do ambiente formal da sala de audiências e transferi-las para sala especialmente projetada para tal fim, devendo esta estar devidamente ligada, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o Magistrado, Promotor de Justiça, Advogado, réu e serventuários da Justiça, os quais também podem interagir durante o depoimento.

O profissional analisará as perguntas elaboradas pelo juiz e verá se elas poderão ou não ser reproduzidas, e qual a melhor maneira a ser feita. Esse modo de cautela ajuda a criança a não ter contato direto com o acusado (CONTE 2008).

José Antônio Daltoé Cezar (2008 p. 8-15) expõe o depoimento especial realizado em três etapas, sendo elas:

Acolhimento inicial: Com o tempo aproximado de duração entre quinze e trinta minutos, inicia-se esta etapa com a intimação do responsável pela criança/adolescente para o comparecimento em audiência, com antecedência de pelo menos trinta minutos ao seu início, sendo este o momento em que ela e as pessoas de sua confiança serão acolhidas pelos técnicos – assistente social ou psicólogo – para o início dos trabalhos. [...]

Depoimento ou Inquirição: Para esta etapa do depoimento sem dano, que dura no tempo, em regra, entre trinta e cinquenta minutos de gravação não interrompida, a primeira observação a ser realizada é que se trata de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial – cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar os atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer – cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente. [...]

Acolhimento final: Diferentemente do que ocorre quando uma audiência é realizada pelo sistema estritamente previsto nas normas processuais, em que a vítima de abuso sexual ou outro tipo de violência, após o encerramento da inquirição, é dispensado e não mantém mais qualquer contato com o sistema de justiça, propõe o projeto depoimento sem dano que o objeto da escuta da criança/adolescente não se encerre imediatamente, como forma de novamente valorizá-la como sujeito de direitos, e de afastar a ideia de que aquele momento foi apenas um meio – a criança/adolescente o objeto – para que o Estado conseguisse atingir o desiderato de um processo judicial.

De acordo com Fioravante (2012), o depoimento especial se tornou uma exigência em nosso país. Em seus paradigmas, conduz que a oitiva dos menores deve ser realizada por profissionais da área da Psicologia e Assistência Social.

No entanto, o Conselho Federal de Psicologia se opôs contra a nova inquirição, alegando que esse papel deve ser feito por operadores do Direito, não sendo essa uma prática da profissão de Psicologia (BRITO, 2008).

Além disso, é necessário ressaltar as consequências negativas que se refletem na vida da criança a nível subjetivo, tendo em vista que as induções através do medo podem gerar sentimentos indesejados, como ansiedade e raiva, além da repressão de aspectos fundamentais para o desenvolvimento saudável da criança.

Esse quadro gera o risco do rompimento entre a criança e seus responsáveis (GRUSEC; LYTTON, 1988), refletindo-se em implicações nas relações a nível microfamiliar, relações próximas, e também nas relações a nível macro, como a convivência escolar e o estabelecimento de relações com terceiros fora do ambiente familiar.

Diante da normalização da ideologia de que “algumas palmadas não fazem mal” e são medidas contundentes de educar os filhos, muito é ignorado a respeito da integridade física e psicológica da criança.

Dessa forma, para além das leis propostas pelo ECA (1990) que tangenciam à criminalização da agressão física a crianças – tendo ou não por plano de fundo a proposta de “educar” – é cabível afirmar que vários estudos comprovam os aspectos negativos e preocupantes presentes em estruturas em que a agressão física é usada como estratégia para que os responsáveis alcancem respeito.

Embora para que o sucesso do processo educacional de uma criança ocorra sejam necessários o estabelecimento e o fortalecimento de normas exigências, a punição reforça a imagem do poder parental de forma negativa, produzindo na criança sentimentos insalubres.

De acordo com Pires (1999), a punição proporciona uma desordem nos sentimentos, de modo que muitas vezes a criança não consegue distinguir seus afetos, se confundindo entre amor, ódio, submissão e dor. Além disso, as situações de agressão física podem afetar a reciprocidade para com os pais, uma vez que nela ocorre um rompimento na relação de confiança, visto que a criança pode ficar propícia a não saber identificar o que é esperado em cada situação de demanda dos pais.

De acordo com o Ministério da Saúde (2002), as constatações mais comuns de abuso físico são através das notificações de lesões e contusões na pele, como hematomas, queimaduras e fraturas de diversos níveis.

Ainda, ao aliarem-se à saúde mental, as problemáticas do abuso físico provocam danos diretos à estrutura psicológica da criança, como, por exemplo, aversão ao contato físico, apatia, transtornos de sono e alimentação, episódios de medo e pânico, conduta agressiva, autodestrutiva, submissa, além dos reflexos na autoestima da criança, em sua capacidade de confiar, em seu estabelecimento de laços, em seu comportamento escolar, além de transtornos a níveis emocionais que requerem um olhar proximal e assistência.

4.1 O papel do psicólogo jurídico

Objetivo da nova legislação é voltado direto para uma visão em questão da vulnerabilidade das vítimas do crime de estupro que, muitas das vezes, trata-se de crianças com menos de 10 anos, as quais vivem em um mundo de fantasias que os adultos incentivam. O ordenamento jurídico buscou uma forma de não prejudicar ainda mais essas vítimas no momento da inquirição.

Observemos que a criança vítima do crime de estupro na maioria das vezes não sabe diferenciar fantasia e realidade, ou seja, não são capazes de distinguir o bem e o mal, gerando diversos tipos de peculiaridades na mente, como induções emocionais.

Na forma tradicional, quem realizaria essa inquirição seria um profissional do Direito sem nenhum tipo capacitação especial, ou melhor, sem saber como indagar as crianças e adolescentes sem os prejudicar ainda mais.

Vele ressaltar que o dano ocasionado à criança ou adolescente vítima do crime não mudará de forma alguma, o ordenamento buscou apenas maneiras para diminuir o sofrimento da vítima durante o depoimento. Pois, mesmo sabendo que o depoimento de todas as formas é prejudicial ao infante, a prova testemunhal da vítima é fundamental para a resolução do processo, sendo indispensável.

Ainda nessa mesma linha, o terapeuta deixa de ser um observador externo e passa a fazer parte do sistema, no qual haverá participação dos membros da família e do próprio terapeuta. Quanto aos meios utilizados, são determinantes da configuração do processo terapêutico, pois “O diagnóstico resulta da competência do terapeuta em avaliar a interação” (ANDOLFI; MENGHI; CORIGLIANO, 1984, p. 27).

De acordo com entendimento de Minuchin (1982, p. 57), “A organização familiar refere-se ao conjunto invisível de obrigações funcionais que estabelece maneiras pelas quais os membros da família interagem”. Quanto à visão do autor:

A existência continuada de família, como um sistema, depende de uma extensão suficiente de padrões, da acessibilidade de padrões transacionais alternativos e da flexibilidade para mobilizá-los, quando necessário. Desde que a família deve responder às mudanças internas e externas, deve ser capaz de transformar-se de maneira que atendam às novas circunstâncias, sem perder a continuidade, que proporciona um esquema de referência para seus membros (MINUCHIN, 1982, p. 58).

Portanto, quanto mais o terapeuta conseguir se aproximar criando estruturas e reestruturas com vínculos, será capaz de testar novas concepções relacionais e aprender novos moldes de ser e de se colocar em relações com os outros (ANDOLFI, 1988).

O depoimento especial buscou demonstrar que a atuação de um psicólogo durante a inquirição dos menores vítimas e testemunhas de crime sexual seria melhor, pois ele saberia lidar as peculiaridades da mente, já que a função de sua profissão é entender o comportamento humano e da mente e as alterações comportamentais, sem gerar danos maiores as vítimas.

Ainda assim, houve algumas indagações a respeito do desvio dessa função, alegando que o psicólogo na verdade ocuparia o papel de inquiridor.

Segundo Araújo (2002), o abuso sexual é uma forma de violência que muitas vezes envolve poder, coação e/ou sedução, baseado em duas desigualdades básicas existentes entre agressor e vítima: de gênero e de geração. Isso faz com que, frequentemente, esse abuso seja praticado sem o uso da força física, não deixando marcas visíveis e dificultando sua comprovação.

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia (2015) expõe que não existe depoimento que não cause danos, pois falar não é um ato sem consequências; nomear o depoimento como sendo especial ou sem dano não elimina o dano de tal procedimento. Assim, deve-se evitar que crianças e adolescentes sejam usados como meio de prova único e preponderante em processos penais, bem como lutar pelo aperfeiçoamento da investigação processual, policial e judicial.

Entretanto, mediante o entendimento da Lei nº 13.431/2017, o psicólogo não estaria no papel de inquiridor, mas sim de um mediador, o qual repassaria as perguntas elaboradas pelo magistrado de forma indireta sem ocasionar danos maiores, haja vista o seu conhecimento sobre como lidar com as facetas da mente do infante.

Isto significa que o psicólogo não estaria se desviando de suas funções ao realizar as perguntas ao infante de forma indireta, pois, como dito acima, ele estará resguardando a dignidade e a integridade do menor no âmbito da justiça.

A Lei 13.431/2017 buscou referenciar a assistência dada ao infante por meio de profissionais capacitados, com a finalidade de chegar à exatidão dos fatos sem provocar na criança dano maior ou, de certa forma, reduzi-lo o quanto puder. Desse modo, a inquirição do infante é utilizada para proporcionar um bom andamento do processo, mas buscando sempre a melhor forma de proteção da criança, bem como em não ocasionar danos que sejam eles físicos ou psicológicos (NUCCI, 2017).

São vários os fatores que devem ser considerados quando o menor é vítima ou

testemunha de violência. Ele passa por traumas que ocasionam danos pelo resto de sua vida. E mesmo depois de vivenciar essa violência, a criança ou adolescente precisa prestar depoimento para as autoridades competentes, sendo ela em duas fases: policial e judicial, o que a fará reviver a situação traumática.

4.2 Da diferença técnica de inquirição tradicional e depoimento especial

Entendemos que revitimização se caracteriza de forma com que façamos que a vítima ou testemunha de violência reviva os fatos novamente, ou seja, torne um fato continuado.

A revitimização do menor ocorre quando ele vai relatar sobre os fatos ocorridos para as autoridades competentes, ou seja, na fase policial e judicial, o mesmo tende reviver novamente todo aquele momento de tortura, fazendo com que ele seja vítima novamente daquela violência.

Como dissemos, o depoimento especial surgiu com objetivo de evitar a revitimização e acolher o menor, vítima ou testemunha de violência sexual, de forma adequada, substituindo assim o método tradicional em que os infantes eram ouvidos em salas comuns de delegacias. “a perfeita audição, visão e comunicação com a vítima na sala especial, e entre os demais sujeitos que participam daquele ato, preservando-se a ampla defesa e o contraditório” (POTTER, 2010, p. 49).

A forma tradicional faz com que a criança ou o adolescente participe de discussões em um ambiente formal e inadequado, onde eles podem se deparar com o seu agressor; os profissionais de direito sem nenhuma capacitação fazem perguntas diretas e objetivas; e, mais uma vez, o infante necessita repetir o seu depoimento, ocasionando assim a revitimização e as falsas memórias como ditas anteriormente e gerando remissão do acusado por inexistência de provas conclusivas.

O método de depoimento especial que traz a Lei nº 13.431/2017 se caracteriza por um ambiente mais acolhedor, no qual estarão presentes na sala apenas a criança e o profissional especializado, que irá realizar as perguntas de forma adequada; o agressor e a vítima não se encontram em nenhum momento; o infante fala livremente sobre os fatos ocorridos e é ouvido apenas uma vez, não gerando a revitimização e falsas memórias, e evitando assim a remissão do acusado por inexistência de provas.

De acordo com Rozanski (2005), no depoimento tradicional o menor, ao relatar os fatos da violência que sofreu ou presenciou, permanece reduzido nas emoções emergidas do cenário no qual se encontra, o que se assevera pela inadequação da sala (ambiente) em que se

objetiva alcançar com o relato.

Segundo afirmado tanto por Sobral (2013) quanto por Azevedo (2013), é notório que há uma diminuição nos danos ocasionados às vítimas, e um acréscimo considerável de punição do infrator, haja vista que o infante vítima ou testemunha é acolhido e que o mecanismo usado é eficaz para o seu determinado objetivo.

Por fim, existe uma concepção deturpada a respeito da vitimização de uma criança fisicamente abusada, visto que nem sempre os sinais necessários são captados, e quando captados, pouco se faz a respeito da tomada de providências interventivas e terapêuticas, afinal de contas, a quadratura social há muito normalizou o uso da coerção e da violência como fatores integrantes do processo educacional das crianças no núcleo familiar.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho visou compreender a aplicação e a importância do depoimento especial aplicado aos menores vítimas ou testemunhas de violência sexual. Para isso, utilizou-se método de pesquisa dedutivo.

Entendemos como crime de estupro de vulnerável a violência sexual contra crianças e adolescentes menores de 14 anos. A sua ocorrência é preocupante e a cada dia se torna mais relevante, sendo uma das maiores preocupações do Judiciário brasileiro por se tratar de menor incapaz, tanto no âmbito social e da saúde psicológica, fazendo com o que sejam enfrentados grandes casos de violência nesse sentido na sociedade. De fato, em diferentes âmbitos tal crime se manifesta de diversas formas e características no ato ou efeito de praticar o abuso.

No contexto intrafamiliar o abuso sexual é ainda mais gravoso, haja vista que será facilitado pela relação de confiança que normalmente os abusadores possuem com as vítimas e com os seus familiares, os quais não percebem a situação, ou que não julgariam o agressor capaz de cometer esse crime. Qualquer ente familiar ou pessoa próxima, que estariam acima de qualquer suspeita, podem cometer abusos sexuais com mais facilidade e com maior frequência.

Verificamos uma necessidade de cuidados para não agravar dos danos em situações de abuso, haja vista que uma simples frase direcionada à criança ou ao adolescente pode levar a ferimentos físicos e emocionais.

Com a chegada do período pós-moderno, as relações familiares parecem ser cada vez mais hostilizadas, os fantasmas de um histórico de violência por parte dos chefes de família se perpetuam na formação dos núcleos familiares contemporâneos.

A Lei nº 13.431/2017 trouxe a previsão do depoimento especial, que consiste na realização de uma oitiva menos agressiva para os menores, vítimas ou testemunhas de violência sexual. Isso decorre da atuação de um profissional capacitado para assegurar essa técnica, ou seja, psicólogo ou assistente social. Esse profissional ouve as perguntas do juiz e as transmite para vítima ou testemunha de forma natural em que consiga obter a sua confiança.

Portanto, é de suma importância que o procedimento seja aplicado de maneira correta em todo o Poder Judiciário, visto as implicações que pode gerar o depoimento tradicional, que faz com que criança ou adolescente participe de discussões em um ambiente formal e inadequado, onde ela pode se deparar com o seu agressor; no qual os profissionais de direito sem nenhuma capacitação lhe fazem perguntas diretas e objetivas; além do infante necessitar repetir o seu depoimento mais de uma vez, ocasionando assim a revitimização e as falsas memórias, o que pode levar à remissão do acusado por inexistência de provas conclusivas.

Por fim, a escutada especializada, a qual é viável para a inquirição da criança e adolescente, tanto na fase policial e judicial, é eficaz durante todo o processo, por trazer um ambiente mais acolhedor, perguntas adequadas, profissionais qualificados que saberão lidar com as induções emocionais apresentadas pelo infante no momento de inquirição, evitando a repetição do depoimento em vítimas e das testemunhas do crime de estupro.

REFERÊNCIAS

ANDOLFI, M., Ângelo, C., Menghi, P. & Corigliano, A. M. N. **Por trás da máscara familiar: um enfoque em terapia de família** (M. C. R. Goulart, trad.). Porto Alegre: Artes Médicas, 1984.

AZAMBUJA, M. R. F. (2004). **Violência sexual intrafamiliar: É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado.

ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul./dez. 2002.

BALBINOTTE, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Disponível em: file:///C:/Users/POSITIVO/Downloads/8207-Texto%20do%20artigo-28786-1-10-20110106.pdf> Acesso em jun. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, L8069**. Brasília - DF: Planalto, 13 de julho, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 01 de maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus. Identificação nº 102.199. Segunda Turma. Relator:** Min. Gilmar Mendes. Brasília, 31 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16085304/habeas-corporushc-102199-sp>>. Acesso em: 21 de dezembro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus: HC nº 0121092- 41.2009. 3.00.000-SP**> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19090391/habeas-corpus-hc-139956-sp-2009-0121092-2#!>> Acesso em jun 2022.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça (2010)**. Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Saraiva, 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. Centro de Referência, **Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes - CECRIA**. (2000). Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e de adolescentes. Brasília.

CARVALHO, Manoel C. **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2010.

BRITO, L. M. T. de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008.

CAPEZ, F. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CFP é contra **“Depoimento sem dano”**. *Jornal do Federal*, Brasília, Ano XXI, n. 89, p. 10, maio 2008.

CONTE, S. B. Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito? **Psico**, v. 39, n. 2, 2008.

DAHLBERG, L. KRUG, E. G. **Violência**: um problema global de saúde pública. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v11s0/a07v11s0>>. Acesso em: 09 abril 2021.

HABIGZANG, L. F. *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: teoria e pesquisa**, v. 21, n. 3, p. 341-348, 2005.

FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: Revista de Psicologia**, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015.

FORWARD, S; BUCK, C. **A Traição da inocência o incesto e sua devastação**. Rocco, 1989.

FIORAVANTE, A. P. **O depoimento judicial de crianças vítimas de violência sexual:**

controvérsias a respeito do projeto Depoimento sem Dano. 2012. 66 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GAUER, G. J. C. *et al.* **Fraturas do sistema penal: o sintoma das falsas memórias na prova testemunhal.** 2012.

GRUSEC, J. E.; LYTTON, H. **Social development: history, theory and research.** New York, Springer-Verlag, 1988.

LIMA, I. V. B. de; DIOLINA, J. **Consequências Psicológicas do abuso Sexual na Infância e Adolescência: Uma Ferida Invisível.** Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/2013.pdf>> . Acesso em: 02 sete. 2022.

MICHELIS, A. P. **As determinações legais da tomada do depoimento especial da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência e os dilemas na tessitura da ética quanto à práxis do psicólogo: inquirição e/ou proteção.** (Trabalho de Conclusão de Curso) 2020.

MINUCHIN, Salvador. **Famílias: funcionamento e tratamento.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1982.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal comentado.** 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA G. C. B; HERBELE, R. L. A lei 13.431/2017 como importante instrumento de proteção infantojuvenil/Law 13.431/2017 as an important instrument for the protection of children and adolescents. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 2114-2134, 2021.

PIRES, J. **Violência na infância: Aspectos clínicos.** In: AMENCAR (Org.), Violência doméstica Brasília: UNICEF, 1999.

POTTER, I HOFFMEISTER, M. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual in organizadoras. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes: Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

POTTER, L. Vitimização secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos. **Revista de Ciências Penais.** Ano 5, n.8, p. 257-277, jan.-jun., 2008.

POIRIER, M. P. **Prevenção à violência contra crianças e adolescentes: Um Compromisso de Todos Nós.** 1. Ed. Brasília: Violência Faz Mal à Saúde. Ministério da Saúde, 2006.

RESSEL, LB. **A influência cultural na vulnerabilidade das adolescentes participantes do Projeto Adolecer, Crescer e Viver** [relatório de pesquisa]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria; 2011.

RIBEIRO, Ana Moraes Jorge. **O depoimento especial como alternativa de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/156/1/Ana%20Moraes%20Jorge%20Ribeiro.pdf>> Acesso em jun 2022.

ROZANSKY, Carlos A. A menina abusada diante da justiça. VOLNOVICH, Jorge Ruben (org.) **Abuso sexual na infância**. Rio de Janeiro: Lacerda, p. 91-115, 2005.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal**: parte especial (artigos. 121 ao 361) Rogério Sanches Cunha- 9. ed. rev., ampt e atual.- Salvador: Jus PODIVM. 2017.

SANTOS, B. R. dos.; IPPOLITTO, R. **Guia escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica: EDUR, 2011.

SANTOS, B. R. dos *et al.* **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**: aspectos teóricos e metodológicos. 2014.

SILVA, B. S. C. S. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. 2018.

SOBRAL, A. C. B. et al. **A inquirição da criança e adolescente vítima de violência sexual à luz dos depoimentos especiais**. 2013. Documentário (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2013.

WEBER, L. N. D. **Eduque com carinho**: equilíbrio entre amor e limites. 2ª edição. Curitiba: Revista Atual, 2007.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines for medico-legal care for victims of sexual violence**. Geneva: World Health Organization, 2003.

Submetido em 20/06/2022

Aceito em 31/08/2022